atividades correlatas, bem como são responsáveis por todo e qualquer passivo ambiental igualmente decorrente da prestação do serviço.

Art. 69 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, sem prejuízos daqueles autoaplicáveis.

Art. 70 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3709, de 05 de maio de 2010.

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal LEI 4.003, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Regulamenta o Terminal Rodoviário Juvenal de Almeida Fróes do Município de Ponta Porã e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

- Art. 1º O Terminal Rodoviário do Município de Ponta Porã objetiva a centralização de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais de Transportes Coletivos Rodoviários de passageiros, que tenham esta cidade como ponto de partida, chegada ou escala intermediária.
- Art. 2° O Terminal Rodoviário de que trata o artigo 1° desta Lei destina-se a:
- I proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;
- II criar e manter uma infra-estrutura de serviços e área de comércio de utilidades, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à cidade;
- III garantir condições de segurança, higiene, conforto e bem-estar aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, empresas comerciais e de serviços, empresas transportadoras ou órgãos de serviços públicos nele estabelecidos, inclusive seus empregados e funcionários.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Terminal Rodoviário será administrado pelo Município de Ponta Porã, através da Secretaria Municipal Administração, cabendo em especial a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, em tudo quanto diga respeito à urbanidade do pessoal, ao atendimento, à limpeza, a arrecadação, as infrações, os veículos de transporte coletivo de passageiros, o critério de venda de passagens, as tarifas e serviços essenciais e subsidiários, os reparos, à disciplina e ao funcionamento, bem como o fiel cumprimento das normas baixadas em regulamento interno do Terminal.

- §1º Consideram-se serviços essenciais para os efeitos deste artigo, os relativos à venda de passagens, a limpeza e higiene, serviços de água e esgoto, de iluminação, de segurança e todos, enfim, de uso comum dos usuários dos serviços.
- §2º Os serviços de venda de passagens ficarão ao encargo das empresas concessionárias de transporte coletivo de linhas regulares.
- §3º Consideram-se serviços subsidiários, como tal entendidos neste artigo, os serviços de comércio em geral ou prestadores de serviços não compreendidos no parágrafo 1º deste artigo.
- Art. 4º Caberá a Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade de exercer, controlar e fiscalizar todas as atividades do Terminal Rodoviário, especialmente:
- I manter atualizadas as estatísticas de movimento de passageiros e ônibus;
- II elaborar a estatística de estacionamento;
- III proceder o levantamento e análise das informações de interesse do Terminal Rodoviário de Passageiros de Ponta Porã;
- IV fiscalizar a limpeza, conservação e manutenção do Terminal Rodoviário;
- V manter o controle de débitos e créditos do concessionário e das Permissionárias;
- VI organizar e aplicar o Plano de Utilização de Plataformas, conforme regulamento interno;
- VII fazer cumprir os Termos de Permissão de Uso;
- VIII fazer cumprir os termos do Regulamento Interno;
- IX propor medidas para o aperfeiçoamento das finalidades do Terminal Rodoviário;
- X baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho do Terminal Rodoviário;
- XI demais atribuições específicas à função exercida.
- Art. 5° A Secretaria de Administração será responsável pela execução dos serviços previstos nesta Lei, primando pela eficiência, qualidade e regularidade, observando a sua natureza e os fins dos serviços públicos.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Horário

- **Art.** 6° O Terminal Rodoviário de Passageiros de Ponta Porã funcionará ininterruptamente, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.
- § 1º O horário de funcionamento das Permissionárias será o estabelecido pelo Poder Concedente das respectivas linhas, mediante regulamento interno.
- § 2º As unidades comerciais funcionarão de acordo com a legislação vigente, exceto o restaurante que deverá funcionar, no mínimo, até às 24:00 horas, de forma a adequar-se ao fluxo diário de passageiros, enquanto que as lanchonetes permanecerão abertas diuturnamente, podendo haver revezamento entre elas.

Da Permissão de Uso

- **Art. 7º** As áreas de agências serão de uso exclusivo das Concessionárias que operam no Terminal, mediante Termo de Permissão de Uso, que realizar-se-á por meio de licitação, por prazo determinado e renovável, de modo a garantir as condições de operação das linhas.
- **Art. 8º** As áreas de lojas ou unidades comerciais serão de uso das empresas que venham a desenvolver atividades comerciais explícitas em suas propostas e aceitas pelo Município, mediante um Termo de Permissão de Uso, por prazo determinado, decorrente de processo licitatório.

Parágrafo único. As condições para o deferimento da permissão serão as estabelecidas na legislação específica e previstas no respectivo contrato.

Seção III

Da Limpeza, Manutenção e Conservação

- **Art.** 9º A limpeza, manutenção e conservação das áreas de agências e unidades comerciais serão de responsabilidade das empresas permissionárias.
- **Art. 10** Os serviços de manutenção, conservação e limpeza nas áreas comuns, fachadas externas, pátio de estacionamento de veículos diversos, vias de acesso e outros, estarão a cargo da Secretaria Municipal de Administração, responsável pela gerência do Terminal Rodoviário de Ponta Porã.
- **Art. 11 As empresas permissionárias deverão pagar mensalmente,** a título de condomínio, a importância relativa à Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza, de acordo com o estipulado no Termo de Permissão de Uso.

CAPÍTULO IV DAS SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES

Art. 12 - As sugestões e/ou reclamações dos usuários e empresas permissionárias a respeito dos serviços serão recebidas pela Administração do Terminal Rodoviário, que manterá para tanto, em seu recinto, um livro próprio para tal fim.

CAPITULO V

Seção I

EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 13 - São pontos de embarque e desembarque de passageiros as plataformas para tal fim existentes no Terminal Rodoviário de Ponta Porã.

Parágrafo Único - As Empresa de transporte coletivo de não poderão estacionar para embarque e desembarque de passageiros em locais diversos daqueles definidos pela administração municipal.

Seção II

Taxa de Embarque

- Art. 14 Fica instituída na forma prevista nesta Lei, a taxa de embarque do Terminal Rodoviário do Município de Ponta Porã, destinada a auxiliar o seu custeio, manutenção, funcionamento e a fiscalização do local.
- § 1º Para os efeitos desta Lei o contribuinte da taxa é todo passageiro que embarque em coletivo no Terminal Rodoviário de Ponta Porã para qualquer destino.
- § 2º A taxa de embarque de que trata esta Lei, será de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por passagem emitida e incidirá sobre os embarques de passageiros em veículos de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, efetuados no Terminal Rodoviário do Município de Ponta Porã.
- § 3° O valor da taxa de embarque, estabelecido nesta Lei, poderá ser reajustado anualmente por Decreto Municipal, em conformidade com a variação apresentada pelo índice Geral de Preços de Mercado (IGPM).
- §4º A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte de passageiros que operam no Terminal Rodoviário de Ponta Porã.
- §5° Ficam às Agências permissionárias autorizadas a efetuar a cobrança da taxa de embarque, ora instituída, e repassar ao Município de Ponta Porã até o quinto dia últil do mês subsequente, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo.
- Art. 15 Ficam isentos da cobrança da taxa de embarque, os idosos, assim considerados as pessoas maiores de 60 anos de idade, conforme preconiza o artigo 1º da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e os portadores de deficiência física.
- Art. 16 Caberá à Secretaria Municipal de Administração a fiscalização e gerência da taxa de que trata o artigo 14 desta lei.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

- **Art. 17 -** A venda de bilhetes de passagens somente será permitida nas unidades a esse fim determinadas Agências Permissionárias sendo obrigatória a cobrança da taxa de embarque de todos os passageiros que embarcarem no Terminal Rodoviário de Ponta Porã.
- **Art. 18 -** As empresas de transportes de passageiros não poderão despachar bagagens não acompanhadas dos passageiros, salvo em casos especiais mediante autorização expressa da Administração e previstas em regulamento próprio.
- Art. 19 É vedado às empresas de transportes de passageiros a guardar de volumes ou servir de entreposto nas dependências permissionárias.
- Art. 20 As empresas de transporte de passageiros são obrigadas apresentarem mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, à Administração do Terminal Rodoviário, relatório e estatística de movimento de passageiros e de ônibus verificado no Terminal Rodoviário, de acordo com o modelo de formulário padrão a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração.
- Parágrafo único. As exigências deste artigo poderão ser dispensadas temporariamente pela Secretaria Municipal de Administração, caso disponham de elementos próprios para o levantamento estatístico.
- **Art. 21 -** Os motoristas não poderão afastar-se dos veículos quando estes estiverem estacionados nas plataformas do Terminal Rodoviário de Passageiros.
- Parágrafo único. Nenhum ônibus poderá permanecer estacionado com o seu motor em funcionamento.
- **Art. 22 -** As Empresas de Transporte de Passageiros não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros dentro do perímetro urbano do Município de Ponta Porã, salvo nos locais previamente determinados pelo departamento competente.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES

- **Art. 23 -** As regras de disciplina, obrigações e restrições estabelecidas nesta Lei são aplicáveis às empresas permissionárias, incluindo seus empregados ou funcionários em atividade no Terminal Rodoviário de Ponta Porã.
- **Art. 24** As empresas permissionárias respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos pelos danos causados às instalações, dependências ou bens do Terminal, sendo obrigados a reembolsar a Administração pelos custos de reparação, recuperação ou substituição efetuados.
- **Art. 25 -** É dever da empresa permissionária, de seus empregados e de seus prepostos quando em atividade no Terminal Rodoviário :
- I conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II aos que têm função em contato com o público, o uso de uniforme previamente aprovado pela Administração do Terminal;
- III manter compostura adequada ao ambiente;
- IV dispor de conhecimento sobre o Terminal e seu regulamento, suas dependências e serviços existentes, prestando informações precisas, quando solicitado;
- V cooperar com a fiscalização do Terminal para o seu bom desempenho;
- VI tratar com respeito e urbanidade os usuários do Terminal Rodoviário de Passageiros.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

- Art. 26 No recinto do Terminal Rodoviário é expressamente vedado:
- I a prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis e similares ou passageiros para ônibus, táxi ou outro meio de transporte;
- II o funcionamento de qualquer aparelho nas áreas permissionárias, que produza som ou ruído prejudicial à divulgação de avisos pela rede de sonorização e a musica ambiente;
- III a ocupação de paredes externas, internas e áreas comuns, com cartazes, painéis, mercadorias ou qualquer outro objeto, salvo com autorização escrita da Administração;
- IV a atividade de qualquer comércio ilegalmente estabelecido no Terminal Rodoviário;
- V o comércio ambulante de qualquer espécie, salvo autorização expressa da Administração do Terminal;
- VI o depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de qualquer volume, mercadorias ou lixo;
- VII às empresas permissionárias é vedado o processamento de bagagens e encomendas desacompanhadas de passageiros, a guarda de volumes mesmo temporariamente ou a prestação de outros serviços não configurados no Termo de Permissão de Uso, salvo em condições especiais, autorizadas em regulamento interno;
- VIII a guarda ou depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas ou de odor sensível;
- IX aliciar passageiro por gestos ou palavras, mesmo para os funcionários em unidade comercial ou agência;
- X expor painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda de empresa, transportadora, contendo expressões ou ilustrações além das indicações de seus serviços.
- Parágrafo único. Para o cumprimento do que estabelecem os incisos IV e V, a Administração poderá efetuar a apreensão de material ou mercadoria, encaminhando ao órgão fiscalizador do Município.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 27 -** A transgressão desta Lei e das normas de serviços emitidas pela Secretaria Municipal de Administração, sujeitará as empresas permissionárias, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa:
- III cancelamento do Termo de Permissão de Uso.
- Parágrafo único. A advertência será aplicada somente quando a infração for considerada primária e circunstancial.
- **Art. 28 -** As multas serão fixadas e regulamentadas através de Decreto, com cobrança em dobro nos casos de reincidência da mesma infração, pelo mesmo agente, no período de 1 (um) ano.
- **Art. 29 -** O cancelamento do Termo de Permissão de Uso poderá ocorrer automaticamente após a terceira infração da mesma natureza, no período de um ano, ou na falta de cumprimento das cláusulas do Termo de Permissão de Uso e Concessão, sem que a Permissionária tenha direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

CAPÍTULO X DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

- **Art. 30 -** O auto de infração será lavrado por servidor encarregado da fiscalização do Terminal Rodoviário, nomeado para este fim e, conterá, conforme o caso:
- I denominação da permissionária;
- II unidade (agência, loja etc);
- III data e hora da infração;
- IV nome do agente infrator, se for o caso;
- V descrição sumária da infração cometida;
- VI assinatura do autuante.
- **Art. 31 -** A lavratura do auto se fará em pelo menos 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o ciente na segunda e terceira via, ficando de posse da primeira via.
- Parágrafo único. A recusa do infrator ou seu preposto em exarar o ciente, será registrada pelo autuante no verso da primeira via e constituirá agravante na aplicação da penalidade.
- **Art. 32 -** Lavrado o auto de infração, não poderá ser inutilizado e nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à Administração do Terminal Rodoviário, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.
- **Art. 33 -** O auto de infração dará origem ao processo administrativo, cabendo ao infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação à Administração do Terminal Rodoviário.
- §1º Das penalidades aplicadas caberá recurso à Secretaria Municipal de Administração, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da sua notificação.
- §2º O infrator deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.
- § 2º A decisão final será tomada pelo chefe do Poder Executivo, notificando o infrator por escrito com cópia à Secretaria Municipal de Administração e à Administração do Terminal Rodoviário.
- Art. 34 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa, quando for o caso, contados:
- I do recebimento da notificação da aplicação da multa de que trata o artigo 28;
- II do recebimento da comunicação da decisão que rejeitar o recurso de que trata o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso do infrator não recolher a multa dentro do prazo estabelecido, esta será acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 35 - A multa deverá ser recolhida ao banco credenciado pela Administração do Terminal em favor do Município de Ponta Porã.

CAPÍTULO XI DO SEGURO

- Art. 36 Todas as dependências do Terminal Rodoviário de Ponta Porã deverão estar seguradas contra risco de incêndio.
- **Art. 37 -** O contrato de seguro das áreas de uso comum do Terminal Rodoviário será de responsabilidade da Administração Pública e serão de responsabilidade das empresas permissionárias as áreas ocupadas pelas empresas permissionárias, respeitados os valores mínimos de cobertura.
- § 1º Na apólice de seguro contratado pelas permissionária deverá constar, obrigatoriamente, cláusula de benefício em favor da Administração, bem como impedimento de alteração ou cancelamento sem anuência desta.
- § 2º O seguro de que trata este artigo poderá ser contratado em apólice única pela Administração, a qual cobrará das empresas permissionárias as frações dos prêmios correspondentes as suas áreas.
- **Art. 38 O seguro** quando contratado pela própria empresa permissionária, deverá ser comprovado junto à Administração, mediante apresentação de cópia da apólice e de recibos quitados.

CAPÍTULO XII DA PROPAGANDA VISUAL

- **Art. 39 -** Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal Rodoviário em áreas de uso comum, sem a aprovação prévia da Administração.
- **Art. 40 O** Terminal disporá de locais e instalações próprias para a fixação de cartazes, em exposição temporária, de promoções e eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

CAPÍTULO XIII DO SISTEMA DE SONORIZAÇÃO

- **Art. 41 -** O sistema de sonorização será de responsabilidade da Administração que poderá delegar sua operação à terceiros, devendo atender, prioritariamente, a divulgação dos avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus e outros de com provada utilidade pública.
- § 1º Os avisos referentes à operação de ônibus no Terminal, serão divulgados sem qualquer ônus às empresas transportadoras.
- § 2º O sistema de sonorização de que trata este artigo não poderá ser utilizado para propaganda comercial.

CAPÍTULO XIV DA CENTRAL TELEFÔNICA

Art. 42 - A Central Telefônica do Terminal Rodoviário promoverá eficiente meio de comunicação interna e será operada pela Administração do Terminal.

- **Art. 43 -** Além dos ramais internos instalados nas de pendências e serviços da Administração, unidades comerciais e órgãos públicos em atividade no local, estes últimos terão a critério da Administração, ramais semi-privilegiados.
- **Art. 44 -** A Administração cobrará um valor de "Permissão de Uso" para ramal do PABX, de acordo com tabela de preço que será atualizada monetariamente, conforme determinado em contrato.
- **Art. 45 -** Além da permissão de uso de ramal do PABX, a Administração cobrará dos assinantes, mensalmente, os valores correspondentes a:
- I aluguel de linha para ramal semi-privilegiado;
- II taxa de manutenção;
- III ligações interurbanas ou internacionais;
- IV excesso de ligações urbanas
- V taxa de ligação, transferência ou religação.
- **Art. 46 -** As importâncias mensais referidas nos artigos anteriores, serão pagas à Administração do Terminal, na conta do Município de Ponta Porã, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

CAPÍTULO XV

DO POSTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO

Art. 47 - O posto de serviço telefônico, disponível ao público, para comunicações urbanas, interurbanas e internacionais será operado mediante convênio entre a Administração do Terminal e a Operadora de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO XVI

DA AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Art. 48 - A agência ou posto de correios e telégrafos, quando disponível ao público, será operada pela EBCT, mediante convênio com a Administração do Terminal.

CAPÍTULO XVII

DO SERVIÇO DE GUARDA-VOLUMES

Art. 49 - Os serviços de guarda-volumes no Terminal Rodoviário serão exclusivos das Permissionárias que poderá explorá-los diretamente ou arrendá-los à terceiros.

Parágrafo único. Em qualquer situação o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço dos serviços, serão estipulados pela Administração Municipal, através de Decreto.

CAPÍTULO XVIII

DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO

Art. 50 - O serviço de estacionamento de veículos particulares será de responsabilidade da Administração do Terminal, que poderá explorá-los diretamente ou arrendá-los à terceiros.

Parágrafo único. Em qualquer situação, o horário de funcionamento, a sistemática de operação, o preço dos serviços serão estipulados pela Administração Municipal, através de Decreto.

CAPÍTULO XIX DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

Art. 51 - Os serviços de informações a serem prestados ao público serão mantidos pela Administração, direta ou indiretamente, e/ou ainda, em convênio com a Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XX DO SERVIÇO DE TÁXI

- **Art. 52 -** Os pontos de táxi a serem permitidos para operarem junto ao Terminal Rodoviário serão regulamentos mediante convênio firmado com a Administração do Terminal e a Associação dos Taxistas, por prazo determinado e não se vinculam ao mesmo.
- **Art. 53 -** As atividades de táxi no Terminal, deverão ser desenvolvidas nos pontos de chegada, saída e áreas de espera estabelecidos, os quais serão sinalizados adequadamente.

Parágrafo único. Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados na ordem cronológica de chegada para espera, sem qualquer privilégio sobre tipo ou categoria de táxi.

Art. 54 - A fiscalização do serviço de táxi no âmbito do Terminal Rodoviário será procedida pela Administração do Terminal.

CAPÍTULO XXI

DOS SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL

- Art. 55 As salas de banho e sanitários serão controlados e fiscalizadas diretamente pela Administração do Terminal Rodoviário.
- § 1º O asseio dos gabinetes sanitários deverão manter um elevado padrão de atendimento e higiene.
- § 2º Após cada uso, os gabinetes deverão ser devidamente desinfetados e conservados.

CAPÍTULO XXII

DO SERVIÇO DE CARREGADORES

- **Art. 56 -** As atividades de carregadores, na qualidade de trabalhadores autônomos, somente serão exercidos mediante prévia e expressa licença expedida pela Administração do Terminal, sob o controle e responsabilidade desta.
- Parágrafo único. A Administração do Terminal não manterá qualquer vínculo empregatício com os carregadores, nem as sumirá responsabilidade nos danos causados pelos mesmos à terceiros, no exercício de suas atividades.
- **Art. 57 -** Os pedidos de licença deverão ser instruídos com os seguintes documentos: Carteira de Identidade, Atestado de Boa Conduta, atualizada e autorização do pai ou tutor, se for menor.
- **Art. 58 -** Os pedidos de licença formulados serão atendidos uma vez aprovado o candidato pela Administração, respeitado o critério de vagas existentes.
- **Art. 59-** Os preços a serem cobrados pelo transporte de volumes pelos carregadores deverão obedecer rigorosamente ao fixado em tabela própria, elaborada pela Administração do Terminal e a não obediência da mesma implicará na cassação da licença.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 60 -** Todas as decisões emanadas pela Administração deverão ser cientificadas, por escrito, ao Concessionário, Permissionárias e demais interessados, de forma que, em hipótese alguma, possam ser ignoradas.
- **Art. 61 -** As despesas decorrentes de alterações, reformas e obras físicas das áreas ocupadas pelas empresas permissionárias serão de sua interira responsabilidade, sempre com a anuência da Administração do Terminal.
- **Art. 62 As empresas per**missionárias após haverem iniciado suas atividades, não poderão permanecer por mais de 30 (trinta) dias desativadas, caso em que, serão notificadas pela Administração do Terminal que estipulará um novo prazo, nunca superior a 30 (trinta) dias, para retornarem à atividade.
- Art. 63 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração.
- **Art. 64 -** A Administração do Terminal Rodoviário zelará pelo cumprimento desta Lei, através de rigorosa fiscalização, a fim de não permitir que se verifiquem quaisquer práticas ilegais e inadequadas.

- **Art. 65 A presente Lei** aplica-se-á às empresas permissionárias, seus empregados, prepostos ou representantes, assim como aqueles que efetuarem o serviço de carregadores.
- **Art. 66 -** A critério da Administração, poderá ser cancelada a venda de toda e qualquer mercadoria ou produto, quando julgada inconveniente ao interesse público.
- **Art. 67 As empresas** permissionárias, para o seu efetivo funcionamento no Terminal Rodoviário, deverão atender as exigências da saúde pública, regulamentos expedidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais.
- **Art. 68 -** A Administração expedirá normas e instruções complementares para o fiel cumprimento deste Regulamento e outras que se fizerem necessárias ao perfeito funcionamento do Terminal Rodoviário, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação desta Lei.
- Art. 69 Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei serão usados recursos do Orçamento Municipal.
- Art. 70 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

LEI N°. 4.004, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a doação de bem imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã-MS e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

- O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:
- **Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar ao Grupo de Ação e de Prevenção as Pessoas Vivendo com HIV/AIDS de Ponta Porã GAPP, áreas urbanas de sua propriedade, denominadas pelos Lotes 07 e 08 da Quadra 43, do Bairro Residencial Ponta Porã II, na cidade de Ponta Porã, medindo 10,00 x 20,00 cada um, perfazendo uma área de 400,00m², matriculados sob os números 38.445 e 38446 respectivamente.
- **Art. 2º.** A área a ser doada pelo Município de Ponta Porã ao Grupo de Ação e de Prevenção as Pessoas Vivendo com HIV/AIDS de Ponta Porã GAPP destinar-se-á à construção da sede própria da entidade.
- Art. 3º. Para viabilizar a doação, o imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã fica desafetado de sua destinação original.
- **Art. 4º.** Deverá constar, obrigatoriamente, na escritura pública e no Registro Imobiliário que a doação é efetivada observando as seguintes condições:
- I A entidade donatária fica obrigada a destinar a área objeto da presente doação exclusivamente para execução da atividade constante no artigo 2º desta Lei.
- II O imóvel objeto desta doação não poderá, em qualquer hipótese, ser alienado ou dado em garantia a qualquer título, ficando gravado com cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade.
- **Parágrafo único** O descumprimento de qualquer obrigação relacionada na presente implicará na reversão da doação sem direito de qualquer indenização ao donatário, seja a que título for.